

PARECER

EMENTA: Câmara Municipal de Coimbra - MG. Processo legislativo. Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores efetivos, contratados e comissionados da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

A propositura procura concretizar programa de concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, sendo concedido a eles uma indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

A matéria tratada no projeto diz respeito a organização administrativa local, sendo assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição.

Ainda, o fato de o benefício possuir natureza jurídica indenizatória, compensando as despesas com a alimentação do servidor, torna juridicamente adequada a delimitação do direito ao benefício apenas aos que se encontrem em atividade, não sendo ele extensível aos inativos, pensionistas ou àqueles que tenham faltas injustificadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

Deve-se destacar, ainda, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições orçamentárias.



Ademais, as previsões de perda do direito de recebimento encontram respaldo nos princípios da administração pública (legalidade, moralidade, eficiência) e na natureza indenizatória do benefício, que pressupõe vinculação ao cumprimento das obrigações funcionais.

A proposição apresenta-se lícita e constitucional, não conflitando com norma hierarquicamente superior. O instrumento normativo adequado (Resolução) foi corretamente escolhido para matéria de organização administrativa interna do Poder Legislativo.

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com a lei, estando em condições de ser submetido a plenário.

De viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 17 de janeiro de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



Rua Presidente Tancredo Neves, 33 – Conj. 801
Centro – Viçosa – MG – CEP 36.570-057
+55 31 3891-8818 – randolphojr@gmail.com
www.randolphojr.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por André Soares Sathler.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código FFAD-1BAB-F864-25D2.